DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3714/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12456/2013
PROTOCOLO	: 1433722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 02/2013;* da formalização; e 1.º e 2.º termos aditivos ao Contrato de Obra n. 30/2013, celebrado entre o Município de *Jardim* e a pessoa física *Osvaldo Maciel Monteiro*, já qualificado no termo de contrato às folhas 82, para locação de área para extração de cascalho *in natura;* no valor total de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Através do relatório de análise às folhas 155/159, a equipe técnica especializada considerou a prestação de contas da contratação devidamente instruída pelos documentos de remessa obrigatória, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em parecer exarado às folhas 622, opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e seu 1.º termo aditivo; mas pela aplicação de multa pelo atraso de 03 dias da publicação do extrato de contrato na imprensa oficial.

É o relatório.

MÉRITO

A fiscalização levada a efeito nestes autos prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Tomada de Preços n. 02/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b"; e demais disposições da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com o vencedor do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Sob este aspecto, deixarei de considerar o atraso de 03 dias ocorrido na publicação do contrato de veículo de imprensa oficial, por acreditar que a

demora não ocasionou qualquer prejuízo concreto à ampla publicidade da contratação.

O contrato, entretanto, sofreu alteração formalizada através do 1.º e 2.º termos aditivos (publicado na edição n. 647 do Diário Oficial do Estado), responsável por promover a prorrogação do contrato em 18 meses, além dos 12 originalmente ajustados. A prorrogação encontra-se dentro do limite estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93. A saber:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura	Prazo	Término		Valor Inicial R$		Folha
15.03.2013	12 meses	15.03.2014		54.000,00		82 - 85
Termo aditivo de alteração de prazo **(PRORROGAÇÃO)**						
T.A.	Assinatura	Prazo	Término	Valor R$	Valor Final R$	Folha
1º	05.05.2014	06 meses	16.11.2014	27.000,00	81.000,00	113 - 114
2º	13.03.2014	12 meses	17.11.2015	54.000,00	135.000,00	
Prazo Total Prorrogado: 18 meses				Valor Total Prorrogado: R$ 81.000,00		

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da obra contratada, quantos aos aspectos relativos ao certame licitatório deflagrado, à formalização do contrato dele decorrente e seu dois termos aditivos, é medida que se impõe.

DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e:

- **DECLARO A REGULARIDADE** do processo licitatório *Tomada de Preços n. 02/2013*, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 30/2013, celebrado entre o Município de *Jardim* e a pessoa física *Osvaldo Maciel Monteiro;* pelo atendimento aos

requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; e de seu 1.º e 2.º termos aditivos, porque realizados em obediência ao disposto no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC